



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.001157/2009-87
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.518 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2014
Matéria PIS e COFINS
Recorrente ENGENHO JAQUIRANA
Recorrida FAZENDA NACIONAL LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÃO PIS/ COFINS. VENDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Consideram-se isentas da contribuição para o PIS as receitas de vendas efetuadas com o fim específico de exportação somente quando comprovado que os produtos tenham sido remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

MULTA AGRAVADA

Não restando caracterizados o dolo e a fraude apontados no relatório fiscal, merece desagravamento da penalidade com a conseqüente redução da multa para o patamar de 75%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Fábria Regina Freitas- Relatora.

EDITADO EM: 16/03/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: : Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Marcio Canuto Natal, Luiz Augusto de Couto Chagas, Mônica Elisa de Lima, Sydney Eduardo Stahl e Fábيا Regina Freitas (Relatora).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face da ora recorrente para exigência de PIS no valor de R\$ 127.794,58 e COFINS no valor de R\$ 589.822,62. A acusação fiscal se resume ao seguinte: A empresa efetuava vendas de toras de madeira serradas para o exterior de forma direta e indireta. Apenas algumas dessas exportações foram comprovadas. Quanto às exportações indiretas, verificou-se que a empresa não logrou comprovar que as mercadorias exportadas por meio de comercial exportadora foram efetivamente entregues diretamente para embarque ou em recinto alfandegado.

Também foi aplicada multa agravada de 150% ao caso, sob o argumento de que a empresa teria omitido em suas declarações as receitas oriundas dessas exportações, o que retardou o conhecimento do Fisco a respeito dos fatos, o que, de *per se*, revelaria fraude. Asseverou a fiscalização, a esse respeito, que “o contribuinte informou, nas fichas de cálculo do PIS cumulativo e da COFINS cumulativo valores de receitas de exportações na linha 10 das exclusões, todavia não informou qualquer valor na linha 01, que corresponde a declaração da receita com exportações para fins de apuração do PIS e da COFINS devidos” (fl. 45).

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 934/952), mediante o qual apontou o seguinte:

1 – Nulidade do Auto porque supostamente o Mandado de Procedimento Fiscal teria extrapolado o objeto da verificação Fiscal, que se limitava ao período dos fatos geradores de janeiro de 2005 a dezembro de 2005, enquanto a autuação em testilha abrangia o período de janeiro de 2004 a dezembro de 2005;

2 – Aponta nulidade por incoerência e contrariedade da autoridade fiscalizadora na definição de receitas de exportação. Isso porque, de um lado, a autoridade fiscal aponta que para as exportações diretas consultou as informações no SISCOMEX para confirmar a efetividade das exportações, mas depois conclui, com base nessas mesmas informações, concluiu que não haveria provas satisfatórias por parte do contribuinte das exportações e glosou essas operações considerando-as provas do mercado interno;

3 – Prescrição da glosa quanto aos fatos geradores anteriores a 27/04/2005 por força do que determina o art. 150, par. 4º. Do CTN.

4 – Nulidade do auto por tipificação indevida, na medida em que, para as exportações indiretas o fiscal utiliza-se do disposto no art. 39, par 2º. Da Lei no. 9532/97, que não trata de PIS ou COFINS, mas de IPI;

5 – No mérito, quanto às exportações indiretas, destaca que a MP 2158/01 introduziu a isenção da COFINS e do PIS às receitas de vendas do produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras desde que com fim específico de exportação. Destacou, ainda que a

exigência contida na Lei n. 9532/97 não encontra amparo legal nas normas que regem o PIS e COFINS e que impor-se restrição legal por meio de Decretos ou normas inferiores para um direito previsto em lei é violar o disposto no art. 84, IV da CF/88;

6 – Quanto às vendas diretas, requer a intimação do SISCOMEX e da Coordenação Geral da COANA para que comprovem a efetiva exportação;

7 – *Inexistência de dolo, fraude ou má-fé capazes de justificar a aplicação da multa agravada.*

A DRJ, analisando as razões expostas, houve por bem desprovê-las por meio do aresto de fls.971/977, cuja ementa a seguir se transcreve:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR. Na falta de pagamento relativo a determinado fato gerador, o prazo de extinção pela decadência do crédito relativo aquele fato gerador é contado nos termos do inciso I do art. 173 do CTN.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. A autoridade julgadora de instância administrativa não é competente para apreciar a legalidade ou constitucionalidade das normas tributárias regularmente editadas.

MULTA AGRAVADA. É aplicável a multa de 150% no caso em que ficar caracterizada a intenção de ocultar do fisco a ocorrência dos fatos tributáveis.

Em face do mencionado acórdão foi interposto recurso voluntário pela contribuinte (fls.984/1004), mediante o qual, de forma resumida reitera as razões, impugnando especificamente as conclusões do aresto recorrido, introduzindo aos pontos já levantados apenas mais uma preliminar de nulidade do aresto recorrido por cerceamento de defesa em razão de não ter acolhido o pedido de diligência pleiteado.

É o relatório.

Voto

Conselheira FÁBIA REGINA FREITAS

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235, de 06 de março de 1972, assim dele tomo conhecimento.

Passo a analisar as preliminares suscitadas pela recorrente;

1 – Nulidade do Auto porque supostamente o Mandado de Procedimento Fiscal teria extrapolado o objeto da verificação Fiscal:

Aponta a recorrente nulidade do Auto de Infração porquanto a autuação teria extrapolado o objeto da verificação Fiscal, consubstanciada no MPF nº1010600-2008-00354-0. Isso porque o mencionado MPF restringia o período de fiscalização ao interstício compreendido entre janeiro de 2005 a dezembro de 2005, enquanto a autuação em testilha abrangia o período de janeiro de 2004 a dezembro de 2005.

A Delegacia de Julgamento, analisando a preliminar suscitada desde a impugnação, apontou que “cabe informar que o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) foi devidamente alterado, conforme se pode verificar a partir das instruções fornecidas no item I do relatório, fl. 26, para abranger o período de 01/2004 a 12/2005, restando descabidas as alegações do interessado, de que teria havido um “desborde do objeto da verificação fiscal”. Além disso, como o MPF é um instrumento de controle administrativo da fiscalização, da mesma forma inexistiria a alegada hipótese de nulidade formal do lançamento caso o período fiscalizado fosse estendido e o lançamento de ofício efetuado em intervalo de tempo não compreendido no MPF”.

Os fundamentos adotados pela autoridade julgadora *a quo* não foi impugnado pelo recorrente que se limitou a repisar os mesmos argumentos já expedidos na impugnação. Esse fato, por si só, já seria suficiente para deixar de conhecer a mencionada preliminar. Nada obstante, mesmo se considerarmos os argumentos apontados pela recorrente, entendo que não lhe assiste razão. Isso porque, além de, de fato, o Mandado de Procedimento ter sido alterado e a empresa já ter tido ciência desse fato desde o processo inquisitório (a título de exemplo as intimações de fls. 118 e 126, mediante a qual foi solicitada documentação atinente ao ano de 2004), o MPF não gera nulidade da autuação. Trata-se de mero controle interno da fiscalização fazendária e eventual erro em sua emissão ou prorrogação não acarreta nulidade da autuação. Nesse sentido os seguintes precedentes:

“Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 30/06/2007 a 31/12/2007 **MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. PRESCINDIBILIDADE. LANCAMENTO. VALIDADE. O Mandado de Procedimento fiscal - MPF não é requisito de validade do auto de infração, funcionando como simples instrumento de controle administrativo, de modo que sua ausência ou defeito em sua emissão/prorrogação não importa em nulidade do ato administrativo de lançamento correspondente.** (...)”(PA 14120.000348/2009-91; Ac. 3401-002.647; Sessão de agosto de 2014)

“Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/05/2006 a 31/10/2009 PREVIDENCIÁRIO. FALTA DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. O lançamento deve conter os requisitos constantes no art. 142 do CTN. A falta do MPF não constitui causa de nulidade do Auto de Infração. (...)”
(PA 11634.000325/2010-32, Ac. 2403-002.475; Sessão de fevereiro de 2014)

Como se verifica, a orientação dessa Corte Administrativa está em consonância com o que decidiu o v. aresto recorrido, não cabendo acatar a alegação de nulidade do Auto de Infração pela inobservância apontada pela recorrente seja porque a apontada falha é inexistente, seja porque a inobservância de requisitos atinentes ao MPF não implica nulidade do Auto.

2 – Nulidade por incoerência e contrariedade da autoridade fiscalizadora na definição de receitas de exportações diretas

Alega a recorrente nulidade da autuação por incoerência e contrariedade da autoridade fiscalizadora na definição de receitas de exportação diretas, porquanto, de um lado, a autoridade fiscal aponta que para as exportações diretas consultou as informações no SISCOMEX para confirmar a efetividade das exportações. No entanto, no momento seguinte, a fiscalização conclui que a contribuinte não teria produzido provas satisfatórias para comprovar as efetivas exportações, tendo glosado essas operações considerando-as provas do mercado interno.

Quanto a essa alegação entendo não assistir razão ao recorrente. Em relação a esse ponto é importante transcrever o que constante no Relatório Fiscal, *litteris*:

“Em relação às vendas para exportação direta consultou-se o sistema SISCOMEX com o intuito de verificar a efetividade das exportações as quais as notas fiscais vinculadas DDE’s (fls. 70 a 109). Apurou-se então que (1) havia notas fiscais emitidas com os CFOP’s 7101 e 7501 que não constavam vinculadas a exportações registradas no SUSCOMEX e (2) notas fiscais vinculadas a exportações no SISCOMEX mas não constantes dos arquivos digitais e das pastas (notas em papel) apresentadas pelo contribuinte até então.

Para dirimir as dúvidas suscitadas, intimou-se o contribuinte (fls. 146 a 151) a esclarecer e justificar as divergências. Em sua resposta (fls. 162) o contribuinte não apresentou documentos que comprovam a exportação dos produtos constantes das notas fiscais elencadas, relativos ao item 1 da intimação limitando-se a informar que “foi passado direto ao Despachante Aduaneiro que prestava serviços na época da emissão das notas Despachante Elmar, fone 53 32322096 Rio Grande do Sul RS”

Portanto, essas exportações diretas todas relativas a notas fiscais de venda emitidas pela filial 0005 de Jaquirana, restaram não comprovadas num primeiro momento.

Posteriormente, conforme veremos adiante, identificou-se que o arquivo digital apresentado pelo contribuinte e utilizado para elaboração da relação das notas fiscais anexadas a intimação acima

citada apresentava erros em relação aos CFOP's das notas emitidas sendo então identificadas pela conferência física diversas notas fiscais cadastradas no arquivo digital como vendas de exportação diretas quando na verdade correspondiam a vendas a comerciais exportadoras, as quais foram então excluídas da relação de notas fiscais a comprovar a efetiva exportação. As notas fiscais restantes objeto da intimação de fls. 146 a 151, todas emitidas pelo estabelecimento 005 (filial de Jaquirana) e que efetivamente restaram não tiveram a exportação comprovada. Também algumas notas fiscais de venda para exportação direta emitidas pela filial de Bom Jesus não tiveram a efetiva exportação comprovada. Todas as notas fiscais nesta condição estão relacionadas nas planilhas de fls. 61, 64 e 65, e estão sendo objeto de lançamento de ofício do PIS e COFINS. Cópia das notas fiscais que não tiveram comprovação comprovada constam das fls. 305 a 382.” (fls. 31/32)

Dos excertos acima transcritos é possível verificar que a apontada incoerência da fiscalização inexistente no caso concreto. De fato, foram verificadas e conferidas todas as notas objeto da suposta exportação direta perante o SISCOMEX, conforme bem destacado pela fiscalização. Ocorre que dessa verificação restaram algumas dúvidas, pois algumas notas fiscais não encontravam seu registro de exportação no SISCOMEX. Daí a fiscalização haver intimado a empresa a apresentar documentos hábeis para as mencionadas comprovações e, só então, após a necessária análise dessa documentação apresentada, haver constatado pela insuficiência da prova da efetiva exportação das mercadorias, tendo então desqualificado as notas como notas de exportações e considerado como notas vendas no mercado interno.

A lógica adotada pela fiscalização é perfeita e não incoerente como pretendeu demonstrar o recorrente. Não merece, pois, acolhida a preliminar suscitada.

3 – Prescrição da glosa quanto aos fatos geradores anteriores a 27/04/2005 por força do que determina o art. 150, par. 4º. Do CTN

Não assiste razão à recorrente nessa parte. O Eg. STJ, analisando a questão posta em sede de recurso repetitivo já se manifestou no sentido de que, não tendo havido antecipação do pagamento do tributo, deixa-se de aplicar a regra do art. 150, par. 4º. do CTN, passando-se a contar o prazo para a lavratura do auto de infração para o primeiro dia do exercício seguinte a que poderia ter sido lançado. Nesse sentido transcreve-se a ementa do Recurso Especial nº 973.733 SC (2007/01769940), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL .ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos

casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuassem o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Assim, por força do que determina o Regimento Interno desse Eg CARF, abaixo transcrito, essa Relatora vê-se compelida a aplicar a regra do art. 173 à espécie, vez que não há, nos autos, qualquer informação a respeito de antecipação de pagamento de tributo. É o dispositivo:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Nesse passo, voto no sentido de rejeitar a preliminar arguida.

4 – Nulidade por capitulação legal equivocada

Quanto a essa alegação também entendo não haver razão à recorrente.

A alegação em tela é de que a fundamentação legal utilizada pela fiscalização está incorreta, donde seria nulo o lançamento. Mais precisamente o recorrente aponta que a fundamentação do auto se embasa na Lei n. 9.532/97, que trata do IPI, quando o que se está tratando nesses autos é da tributação pelo PIS e COFINS.

Em primeiro lugar, a assertiva do contribuinte não está correta. É certo que há menção pela autoridade fiscal à mencionada norma, mais precisamente quando destaca a imperiosidade de se atender a determinado requisito legal para o gozo da isenção do PIS e da COFINS para a venda dos produtores-exportadores para venda para o exterior por meio de comercial exportadora. No entanto, na fundamentação legal da autuação, é possível verificar que a autuação faz referência adequada às normas que regem o PIS e a COFINS, conforme se depreende da leitura das fls. 07 e 18 dos autos.

Ademais, o Relatório Fiscal, a despeito de cometer esse equívoco ao mencionar norma atinente a outro tributo que não aqueles abordados no caso concreto, deixa evidente a fundamentação da autuação. Estão bastante claros os fundamentos para as glosas efetuadas. Os motivos estão evidentes. Assim, não vejo razão para a nulidade do lançamento. Não há erro que macule fundamentalmente o auto, os motivos para a autuação, razão pela qual afasto a apontada nulidade.

Sob a alegação posta, não se divisa nulidade dos lançamentos, com o que rejeito essa preliminar.

5 – Nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa.

Argumenta que ao indeferir a mencionada diligência a DRJ teria obstado a única forma de comprovação das vendas diretas realizadas pela empresa para o exterior e que, por isso, teria havido cerceamento do direito de defesa.

A alegação não merece prosperar. A prova que o contribuinte pretendia produzir nesses autos refere-se a intimação do SISCOMEX e da COANA para se manifestar a respeito das confirmações das exportações diretas efetuadas pela recorrente.

Ora, essa prova, na hipótese dos autos, já foi produzida e o seu resultado não favoreceu integralmente a tese do contribuinte. De fato, como anteriormente transcrito, a própria Fiscalização ao proceder a investigação, analisou as informações constantes no SISCOMEX para o fim de confirmar as exportações diretas constantes nas notas fiscais fornecidas pela contribuinte. No entanto, essa análise acarretou algumas dúvidas em relação a algumas notas cujas vendas para o exterior não haviam sido confirmadas pelo SISCOMEX.

Para dirimir essa dúvida, a fiscalização intimou a contribuinte para apresentação de

documentos que pudessem comprovar a efetiva exportação e a documentação apresentada não foi suficiente no entender da fiscalização, para comprovar que todas as vendas supostamente feitas para o exterior foram efetivadas.

A despeito dessa ausência de comprovação, a recorrente insiste em prova pericial que já foi produzida, levantando preliminar de cerceamento de defesa absolutamente inexistente na hipótese. Todos os meios de provas foram disponibilizados para o recorrente que não o utilizou por mero comodismo argumentativo.

Diante desses fatos, voto por afastar a preliminar de cerceamento de defesa por absolutamente descabida.

Ultrapassadas as questões preliminares, passa-se ao exame das questões de mérito:

6 – Exportações por meio de Comercial Exportadora – Exigência de entrega da mercadoria em recinto alfandegado ou diretamente para embarque – Entendimento consolidado no CARF.

No mérito, aponta o recorrente que a autuação não merece prosperar porque inexistente, na legislação atinente ao PIS e a COFINS, o requisito relativo à comprovação das mercadorias direto para embarque ou em recinto alfandegado para o gozo da isenção das receitas atinentes às vendas dos produtores-vendedores para comerciais exportadoras com fim específico de exportação.

De fato, a não incidência da contribuição para o PIS não cumulativo tem fundamento no art. 5º da Lei n.º 10.637, de 2002, que se encontra redigido nos seguintes termos:

Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I exportação de mercadorias para o exterior;

(...);

III vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

A mesma redação está na legislação que rege a Cofins não cumulativa, conforme previsto no dispositivo que a seguir se reproduz:

Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I exportação de mercadorias para o exterior;

(...)

III vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

Na norma regulamentar, o legislador ainda dispôs que são isentas do PIS/Cofins as vendas realizadas às empresas comerciais exportadoras, nos termos do art. 46 da IN SRF n.º 247, de 2002:

Art. 46. São isentas do PIS/Pasep e da Cofins as receitas:

(...)

VIII – de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras nos termos do Decreto-Lei no 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior; e (...)

§ 1o Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

Vê-se que o legislador estabeleceu alguns requisitos para que a isenção do PIS e da Cofins se confirmasse no caso ora em julgamento.

O primeiro é que as vendas do produto fossem realizadas a empresas comerciais exportadoras.

O segundo é que estas aquisições fossem realizadas com o fim específico de exportação, finalidade explicitada por meio da IN SRF nº 247/2002 nos termos seguintes: remessa direta do produtor-vendedor para embarque de exportação ou depósito em entreposto aduaneiro, em ambos os casos por conta da empresa comercial exportadora.

No caso concreto, o primeiro requisito restou absolutamente atendido e isso é fato incontroverso nos autos.

O segundo requisito, entretanto, não restou integralmente comprovado. Ademais, a recorrente não trouxe provas de seu atendimento em relação às operações nas quais a própria fiscalização não conseguiu inferir se a mercadoria houvera sido entregue em recinto alfandegado ou diretamente para embarque.

A contribuinte, a bem da verdade, apenas buscou, desde a sua impugnação, insurgir-se em face da legalidade do requisito propriamente dito, apontando-o como inconstitucional, alegação essa impossível de ser analisada pela esfera administrativa por força da Súmula 02 desse Eg. CARF.

Quanto à exigência do requisito em si, além de encontrar previsão em ato da própria Receita Federal, IN 247/2002, também encontra amparo na jurisprudência desse CARF, que já se pronunciou sobre a questão nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS/PASEP E PARA A COFINS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXPORTAÇÃO OU REMETIDA COM A FINALIDADE DE EXPORTAÇÃO.

Não há incidência das Contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, quando efetivamente exportadas ou quando comprovado que os produtos tenham sido remetidos com o fim específico de exportação, assim entendido quando remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

(PA 11020.005067/200701, Ac. 3301002.156, Sessão de Janeiro de 2014)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

*VENDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO.
COMPROVAÇÃO.*

Consideram-se isentas da contribuição para o PIS as receitas de vendas efetuadas com o fim específico de exportação somente quando comprovado que os produtos tenham sido remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora. (PA 15578.000320/200868, Ac. 3201001.459, sessão de outubro de 2013)

Diante do exposto, considerando a farta jurisprudência dessa Eg. Corte quanto ao tema e da absoluta falta de comprovação da entrega das mercadorias em recintos alfandegados ou diretamente para o embarque pela contribuinte, concluo por NEGAR provimento ao recurso também nessa parte.

7 – Exportações Diretas – Falta de comprovação de fato das exportações

Quanto às exportações diretas, a ora recorrente insiste na diligência já afastada pela DRJ e cuja imprescindibilidade também já restou afastada nesse arrazoado.

Entendo que carece à recorrente razão e não logrou trazer aos autos provas de suas alegações, preferindo escorar-se em argumentos frágeis e em produção de provas que, repise-se, são inócuas ao caso em tela.

Por essas breves razões, já que essa questão já restou fartamente tratada em tópicos anteriores, voto por desprover o recurso da contribuinte também nessa parte.

8 – Da Multa Agravada – Da ausência de comprovação do Dolo ou fraude

Por fim, alega o recorrente não estarem caracterizados no caso concreto os requisitos necessários para a aplicação da multa agravada.

Nesse ponto, entendo que a recorrente tem razão.

A autuação justificou a aplicação da multa agravada ao caso concreto sob a assertiva de que “o contribuinte informou, nas fichas de cálculo do PIS cumulativo e da COFINS cumulativo valores de receitas de exportações na linha 10 das exclusões, todavia não informou qualquer valor na linha 01, que corresponde a declaração da receita com exportações para fins de apuração do PIS e da COFINS devidos” (fl. 45). Com isso, segundo a fiscalização, ele teria retardado o conhecimento do Fisco quanto aos fatos, seja pela omissão de informações, seja pela ausência de entrega de declarações propriamente ditas, daí o dolo e a fraude.

Em que pese entender que a conduta reiterada dos agentes que deixam de declarar as receitas com exportação em campo próprio possa causar ao Fisco um prejuízo no tocante aos trabalhos de fiscalização, bem como podem denotar conduta dolosa do agente, entendo não assistir razão à fiscalização no tocante à caracterização do dolo e da fraude.

No caso concreto o que se verifica é que a conduta do contribuinte, na verdade, decorreu de uma conjunção de fatores que não podem ser deixados de lado, quais sejam: (i) o contribuinte entende que suas receitas decorrentes das exportações são isentas e, por isso, (ii) entende que não deve declará-las, o que foi assistido por uma consultoria contábil inexperiente, tal como apontou em seu recurso e na sua impugnação.

Também desastrosa as anotações constantes nos livros fiscais da empresa, o que foi reconhecido pelo próprio fiscal em seu relatório fiscal. Todos esses fatores denotam o total amadorismo com que atuava a empresa à época dos fatos analisados.

Também denota a inexperiência da empresa as respostas dadas à fiscalização durante o procedimento fiscal tais como, em relação aos documentos solicitados, que *“foi passado direto ao Despachante Aduaneiro que prestava serviços na época da emissão das notas Despachante Elmar, fone 53 32322096 Rio Grande do Sul RS”* e, ainda, que *“Em ' relação as cópias - das notas fiscais pediria que entrasse em contato com a Delegacia da Fazenda, de Taquara-RS fone '51 35426011 com Sérgio pois como foi informado anteriormente as referidas notas encontram-se no poder dele”*(sendo que essa última documentação já havia sido entregue para a própria fiscalização pela própria empresa).

O mencionado amadorismo e desorganização com que a empresa cuidava de seu efetivo fiscal não a exime de sua responsabilidade pelo recolhimento dos tributos, mas também não implica que tivesse agido com dolo ou fraude. No máximo, no meu entender, com requintes de culpa.

Um fator favorável ao recorrente no caso concreto e que entendo que também deva ser levado em consideração é o seguinte:

A empresa, de fato, pelo que consta no relatório fiscal, efetuou vendas para o exterior por meio de comercial exportadora. Apenas deixou de atender, em relação a algumas notas, o requisito da entrega em recinto alfandegado ou direto para a venda, requisito esse que nitidamente desconhecia – talvez pela já apontada inexperiência.

Ademais, no tocante às vendas diretas, a prova só não foi obtida pela sua evidente desorganização, já que, como exposto, os documentos necessários, os mesmos foram *passados direto ao Despachante Aduaneiro que prestava serviços na época da emissão das notas Despachante Elmar, fone 53 32322096 Rio Grande do Sul RS.*

Caso a empresa fosse organizada e estivesse de posse desses documentos o presente Auto inexistiria e, conseqüentemente, a multa de 150%.

Com essas considerações, entendo que não restaram caracterizados o dolo e a fraude apontados no relatório fiscal, merecendo o desagravamento da penalidade com a conseqüente redução da multa para o patamar de 75%.

Processo nº 11020.001157/2009-87
Acórdão n.º 3301-002.518

S3-C3T1
Fl. 8

Conclusão

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao presente Recurso Voluntário apenas para reduzir a multa para o patamar de 75%.

FÁBIA

REGINA

FREITAS

-

Relatora.